



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRENO ANDERSON GOMES DE JESUS**

**DAS PECULIARIDADES DA PROFISSÃO MILITAR E DO  
CONTRASTE DAS SANÇÕES À LUZ DO VIGENTE CÓDIGO DE  
ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES EM COTEJO COM O  
REVOGADO REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR**

**BARBACENA  
2011**

**BRENO ANDERSON GOMES DE JESUS**

**DAS PECULIARIDADES DA PROFISSÃO MILITAR E DO  
CONTRASTE DAS SANÇÕES À LUZ DO VIGENTE CÓDIGO DE  
ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES EM COTEJO COM O  
REVOGADO REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho.

**BARBACENA  
2011**

**Breno Anderson Gomes de Jesus**

**DAS PECULIARIDADES DA PROFISSÃO MILITAR E DO  
CONTRASTE DAS SANÇÕES À LUZ DO VIGENTE CÓDIGO DE  
ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES EM COTEJO COM O  
REVOGADO REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR**

**BANCA EXAMINADORA**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como  
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho.  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Prof. Me. Ana Cristina da Silva Iatarola  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, pelo dom da vida e da inteligência.

Aos meus pais pelo amor, carinho e exemplo. Filhos amo vocês.

Aos meus amigos pela amizade e compreensão.

Ao Professor Tenório, não só pela amizade, mas também por aceitar orientar este trabalho acreditando na sua realização.

À Gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais por proporcionar a adequação necessária aos meus estudos e à minha evolução profissional.

Aos amigos e companheiros de trabalho, pelo apoio, cumplicidade e incentivo.

A todos, enfim, o meu muito obrigado e meu eterno respeito!

## RESUMO

Nos últimos vinte e cinco anos, profundas transformações sociais ocorreram em nosso País e em nosso Estado. A mudança do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (RDPM), Decreto Estadual nº 23.085 de 10/10/1983, para Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), Lei Estadual nº 14.310 de 19/06/2002, realizou profunda mudança na caserna. Porém, muito ainda há de se caminhar para que a justiça social e os direitos constitucionais alcancem o servidor público militar. Os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito devem ser estritamente observados pelas autoridades militares no trato com os seus servidores. Os bens jurídicos institucionais afetos às Forças Armadas e suas Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), tutelados pela Carta Magna, devem ser rigorosamente observados, haja vista as graves implicações para as instituições militares advindas de sua inobservância. Acredita-se que seja exatamente este o momento de renovação e da atualização do Código de Ética e Disciplina dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, e esta é a proposta, que esta atualização seja imediata e vá de encontro à justiça e a igualdade dos servidores militares aos demais trabalhadores de nosso Estado e de nosso País, na garantia de seus direitos trabalhistas e Constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Militar; instituição militar; regulamento disciplinar; código de ética; princípios constitucionais; direitos sociais.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DO SERVIDOR MILITAR.....</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>Da carreira militar .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2</b>	<b>Dos princípios constitucionais militares .....</b>	<b>16</b>
<b>3.3</b>	<b>Das peculiaridades da profissão militar .....</b>	<b>17</b>
<b>3.4</b>	<b>Do cotidiano castrense .....</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>DAS MUDANÇAS DO RDPM PARA O CEDM.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se hoje no Brasil uma guerra urbana que exige de um policial militar o preparo e a instrução necessários para que saiba respeitar os direitos dos cidadãos e assim prestar com excelência o serviço de segurança pública.

Há uma diferença primordial entre o soldado das Forças Armadas, preparado para a guerra, e o soldado da Polícia Militar, que lida com o cidadão no dia-a-dia. Conseqüentemente, uma legislação orientada pela dignidade e direitos humanos possibilita uma visão geral do trabalho a ser realizado pelo policial militar no atendimento aos direitos dos Homens, tão pregados pela Revolução Francesa, onde a Igualdade, a Fraternidade e a Liberdade devem ser uma constante na vida em sociedade.

As instituições militares, da mesma forma que a Humanidade e a Sociedade, também evoluem, motivo pelo qual há de se atentar para a evolução dos sistemas disciplinares que envolvem as instituições policiais militares.

O Movimento de 1997, que redundou na lamentável “greve” da História da Polícia Militar Mineira, por melhores salários e melhores condições de trabalho, foi o marco do nascimento do Código de Ética dos Militares, instrumento que outorgou direitos básicos que naquela época eram negados aos milicianos, como à ampla defesa e ao contraditório nos processos administrativos, então previstos pela CRFB/1988.

De fato, o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais foi uma inovação no que diz respeito à observância de princípios básicos de Direitos Humanos, pois com ele o militar passou a ter o direito, na prática, ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos disciplinares e demissionais, antes julgados pelo Comandante da Unidade Militar sem que fosse dada uma efetiva oportunidade de defesa ao acusado.

Há quem diga que o Código de Ética dos Militares alavancou a quebra da hierarquia e da disciplina. Há outros que dizem que o Código de Ética é inovador, mas da maneira como nasceu dá essa impressão de quebra da hierarquia e da disciplina. Finalmente, há uma terceira vertente que diz que o Código de Ética além de inovador representa um avanço na legislação do estado de Minas Gerais no que diz respeito à efetiva observância do devido processo legal nos diversos processos administrativos castrenses.

A propósito, como pontifica Clemenceau (2005, p. 20), “assim como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o juiz da liberdade não pode ser o da obediência”.

Os princípios e normas de Direito Militar sempre ocuparam posição de destaque nos textos constitucionais, muito embora sejam poucos os estudos dedicados ao Direito Constitucional Militar.

As questões jurídicas afetas aos militares gravitam em torno da legislação penal e processual penal militares e administrativo-militar (Estatuto dos Militares e Regulamentos Militares) e são solucionadas à luz de normas infraconstitucionais em consonância com a Constituição.

Assim, ao lado dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, que devem ser estritamente observados pelas autoridades militares no trato com os seus agentes, estão os bens jurídicos institucionais afetos às Forças Armadas e às Forças Auxiliares (Polícias e Corpo de Bombeiros Militares) tutelados pela Carta Política e que devem também ser minuciosamente observados, haja vista as graves implicações que advêm à caserna em caso de sua inobservância.

Buscaremos analisar neste estudo, à luz da jurisdição constitucional, mediante comparação e investigação, a incompatibilidade da ordem jurídica instituída pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) com o revogado Decreto Estadual nº 23.085 de 10/10/1983, com a nova ordem instituída pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), Lei Estadual nº 14.310 de 19/06/2002, que passou a tratar os militares mineiros como sujeitos de direito, com mais dignidade e respeito, trazendo-os para o manto da Carta Constitucional da República de 1988.

Nessa ordem, buscando colaborar para a divulgação do tema, sua correta apreensão e fomentar discussões, constituem objetivos específicos deste trabalho a análise da segurança jurídica e da dignidade humana como sustentáculos do Estado brasileiro; dos fundamentos e garantias constitucionais ante a relativização da coisa julgada, para observar se há algum fator que possa gerar a desestruturação desse Estado; das similitudes e confrontos do Estatuto, do Regulamento e do Código com a Constituição Federal, mediante estudo sistemático da legislação.

Em síntese, a pesquisa refere-se à evolução do respeito pela Instituição dos direitos fundamentais do militar, versando sobre toda a problemática do trabalho realizado pelo policial em confronto com seus direitos fundamentais quando em razão dessas atividades vê-se envolvido em alguma controvérsia jurídica.

## 2 DO SERVIDOR MILITAR

Pela “Carta a El - Rei de Portugal - O Militar” Moniz Barreto assim se dirigiu ao monarca português:

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta se deitam, obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu nome é Sacrifício.

Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de celebrar.

Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares... (Trecho da carta escrita por Moniz Barreto, em 1893, publicada no jornal do exército de Portugal, nº 306).

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 42 que “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Outrossim, no art. 142, ao tratar das Forças Armadas, preceitua que “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

O Estatuto dos Militares, Lei Estadual nº 5.301 de 16/10/1969, define o cargo militar como um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo (art. 38, I) e a função militar como o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar (art. 38, III), obrigações estas que devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Destarte, os servidores militares são regidos por estatutos próprios que discriminam os seus direitos e obrigações.

Assim sendo, enquanto os militares federais são regidos pelo Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 09/12/80, os militares estaduais são regidos por Estatutos próprios que os particularizam à situação regional, como no caso de Minas Gerais em que a Lei Estadual nº 5.301 de 16/10/1969 constitui o Estatuto dos Militares do Estado.

A análise que envolve o revogado Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais (RDPM) e o vigente Código de Ética e Disciplina dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) e o respeito aos direitos fundamentais significa, em derradeira análise, verificar se o CEDM guarda consonância com o revogado RDPM, dentro do amplo universo que constitui a sociedade militar.

A Constituição Federal de 1988 divide os direitos fundamentais em cinco categorias específicas: Direitos individuais (art. 5º), Direitos coletivos (art. 5º), Direitos sociais (arts. 6º e 193), Direitos à nacionalidade (art. 12), e Direitos políticos (arts. 14 a 17).

Acerca dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva (xxxx, p. xxx) assevera que:

A afirmação dos direitos fundamentais do homem no Direito Constitucional positivo reveste-se de transcendental importância, mas, como notara Maurice Hauriou, não basta que um direito seja declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e até violado.

O tema proposto sugere também um estado atual de “reação” da sociedade militar frente aos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, conceito no qual se inclui o cidadão militar.

O aprofundamento da questão sugere, de plano, a aceitação das seguintes premissas básicas envolvendo a sociedade militar e seus agentes: (1ª) a sociedade militar é peculiar; (2ª) possui modo de vida próprio, mas submete-se ao ordenamento jurídico nacional e a rígido controle; e (3ª) o militar submete-se a sacrifícios extremos e ao tributo da própria vida, o que é mais que o simples risco das atividades tidas como penosas ou insalubres.

Essas condições especiais de trabalho reclamam um regime disciplinar também especial, que considere que a rigidez do regime e a severidade das sanções não podem confundir-se com a supressão de direitos, pois há necessidade

de se conciliar os interesses da instituição com os direitos dos que lhe servem.

Entre outros dispositivos constitucionais que serão analisados, há de se ter em mente que “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina [...]” (art. 142, caput), sendo que “A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos e os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra” (art. 142, § 3º, X).

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições Estaduais Militares, Reserva Tática do Exército e regidas por Estatuto e Códigos Disciplinares próprios. Reitere-se que o fato de os militares possuírem regime jurídico próprio não autoriza que o Estado lhes suprima direitos e garantias constitucionais.

A propósito do tema, lembre-se que o direito ao voto por toda a classe militar só ocorreu em sua plenitude em 1988, pois até então Cabos e Soldados eram excluídos do alistamento eleitoral, o que representava, a toda evidência, diminuição de sua cidadania.

No vigente Direito Constitucional os termos nacionalidade e cidadania, ou nacional e cidadão, têm sentido distinto. Nacional é o brasileiro nato ou naturalizado, aquele que se vincula, por nascimento ou naturalização, ao território brasileiro. Cidadão é o nacional no gozo dos direitos políticos e o participante da vida no Estado (Art. 1º, II e, 14).

Os direitos sociais estão previstos entre os artigos VI e XXI da Constituição Federal. José Afonso da Silva (1998, p. 24) elabora uma classificação dos direitos sociais do homem produtor e do homem consumidor. Integram a categoria dos direitos sociais do homem produtor e acham-se previstos nos artigos 7º a 11 da CRFB/88 os seguintes direitos: a liberdade de instituição sindical (instrumento de ação coletiva), o direito de greve, o direito de o trabalhador determinar as condições de seu trabalho (contrato coletivo de trabalho), o direito de cooperar na gestão da empresa (co-gestão ou autogestão) e o direito de obter um emprego.

Na categoria dos direitos sociais do homem consumidor, previstos nos arts. 6º e 193 e seguintes da CRFB/1988, incluem-se os seguintes direitos: à saúde, à segurança social (segurança material), ao desenvolvimento intelectual, ao igual acesso das crianças e adultos à instrução, à formação profissional e à cultura e à

garantia ao desenvolvimento da família.

Seguindo sua linha de orientação com relação aos militares brasileiros, a Constituição Federal especificou no art. 142, § 3º, inciso VIII, os direitos sociais taxativamente previstos no art. 7º que seriam estendidos aos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), a saber: 13º salário; salário família; férias anuais (remuneradas com um terço a mais que o salário normal); licença maternidade de 120 dias; licença paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 06 anos em creches e pré-escola.

Frise-se que o rol é taxativo e não admite interpretação extensiva. Taxativa também é a supressão do rol dos direitos dos militares brasileiros de alguns direitos assegurados ao trabalhador brasileiro em geral: o direito à sindicalização, à greve e à filiação a partidos políticos enquanto no serviço ativo (art. 142, § 3º, IV e V).

Todavia, percebe-se considerável confronto entre os direitos fundamentais com a legislação militar como um todo, notadamente nos regulamentos disciplinares, cuja aplicação a controvérsias envolvendo direitos individuais ganham proporções de vulto, tanto que o Poder Judiciário em inúmeras oportunidades é chamado a decidir sobre questões disciplinares envolvendo oficiais e subordinados no dia-a-dia da caserna.

A punição disciplinar é o meio pelo qual o superior hierárquico reconduz à normalidade a disciplina quebrada por subordinado que serve sob seu comando. Porém, do revogado RDPM ao vigente CEDM não somente as punições sofreram sensíveis mudanças, mas o próprio procedimento para sua imposição.

Por isso, para facilitar o entendimento, passa-se a comparar as punições previstas no revogado RDPM com o vigente CEDM.

Nessa ordem, as transgressões disciplinares podem ser divididas em dois grandes grupos, tanto quando se tratar do revogado RDPM quanto do vigente CEDM, considerando-se algumas diferenças em razão das possíveis penalidades que ensejarem:

#### **Grupo das penalidades ordinárias no RDPM**

De acordo com o art. 24 do Decreto Estadual nº 23.085 de 10/12/1983 compreendiam advertência, repreensão, detenção, prisão. Não ensejavam para sua aplicação a instauração de processo, pois bastava que fossem aplicadas pela autoridade competente e obedecendo à forma legal, de modo que o direito de defesa era exercido pelo transgressor e avaliado e julgado pelo seu Comandante.

### **Grupo das penalidades ordinárias no CEDM**

Atualmente, pelo art. 12 da Lei Estadual nº 14.310 de 19/06/2002, as transgressões disciplinares são classificadas em leve, média ou grave. Em seu art. 24 trata da natureza, da gradação e das circunstâncias da transgressão, prevendo as seguintes sanções disciplinares: advertência, repreensão, prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, suspensão de até dez dias, reforma disciplinar compulsória, demissão, e perda do posto, da patente ou da graduação do militar da reserva. Para sua aplicação ensejam a instauração de processo administrativo em que se assegure a ampla defesa e o contraditório. O direito de defesa é exercido pelo transgressor primeiramente perante um encarregado. Em seguida será avaliado e julgado por um conselho disciplinar e encaminhado ao seu Comandante que defere ou avoca a solução do processo. O transgressor pode elidir a acusação apresentando uma causa de justificação. A justificação pode ou não ser aceita e o transgressor pode produzir todos os meios de prova.

### **Grupo das penalidades extraordinárias no RDPM**

Essas penalidades apresentavam um *plus* em relação às ordinárias por implicarem em interrupção da relação de trabalho e, de acordo com as Leis Estaduais, são as seguintes: licenciamento a bem da disciplina, reforma disciplinar e exclusão a bem da disciplina. Implicavam perda patrimonial (financeira) e da função e ensejavam sempre em processo administrativo informado pelo contraditório e a ampla defesa. Tratava-se de processo formal, com previsão legal e rito específico, cujo descumprimento implicava nulidade. Constituía de Sindicância, o Conselho de Disciplina para Praças e o Conselho de Justificação para Oficiais.

### **Grupo das penalidades extraordinárias no CEDM**

Consoante o art. 25 do CEDM podem ser aplicadas independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas as seguintes medidas: cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame; destituição de cargo, função ou comissão; e movimentação de unidade ou fração. Esclareça-se que as sanções disciplinares de militares devem ser publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo Conselho de Ética e Disciplina da Unidade.

Após esses esclarecimentos e visando a incentivar a reflexão de estudiosos, propõe-se a seguinte análise:

Que a sociedade militar é peculiar, ninguém duvida. A própria Constituição a apresenta lastreada na disciplina e na hierarquia, que constituem os seus baluartes. Mesmo sendo uma sociedade peculiar, integra a Administração Pública e obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput*, da CRFB/1988.

Os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal devem ser corretamente observados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, de modo a se evitar as infundáveis controvérsias jurídicas.

As restrições impostas aos militares são aquelas previstas pela Constituição. Daí decorre que, ao contrário do cidadão comum, a carreira das armas requer certo despojamento da liberdade. Na verdade, na vida castrense ocorre uma relativização dos direitos fundamentais. Quem nela não se enquadra, deve procurar seus objetivos no amplo domínio da vida civil, onde a liberdade e a livre iniciativa constituem valores intangíveis.

Todavia, a sociedade militar submete-se aos princípios gerais do Direito. Os atos de suas autoridades podem e devem ser submetidos a controle judicial, do qual a ninguém é dado furtar-se neste Estado Democrático de Direito. Conquanto se tenha como certo que o uso do poder é prerrogativa das autoridades, não raras vezes elas dele abusam, seja pela prática do **excesso de poder** (quando mesmo competente para praticar o ato vai além do permitido, exorbitando no uso de suas faculdades administrativas), seja pelo **desvio de finalidade** (quando, mesmo competente, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público), seja pela **omissão** (quando negligencia na prática do ato, renunciando assim a uma parcela do poder que lhe foi conferido pela ordem jurídica).

O controle dos atos administrativos militares deve, entretanto, cingir-se aos aspectos extrínsecos do ato, ou seja, se foram atendidos os requisitos necessários à sua formação: a competência, que resulta da lei e por ela é limitada; a finalidade, que é o objetivo de interesse público a atingir; a forma, envolvendo as formalidades para a prática do ato e que constitui requisito vinculado e imprescindível; o motivo, que é a situação de fato ou de direito que autoriza a prática do ato administrativo; e o objeto, que deve ser o previsto na lei ou no regulamento.

Hoje, face aos princípios da ampla acessibilidade à Justiça e da moralidade administrativa, a motivação é, em regra, obrigatória.

Entretanto, o Judiciário jamais poderá ingerir no mérito do ato administrativo, pois sua prática constitui prerrogativa dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares — especialmente na seara delicada do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares —, sob pena de estimular ou ensejar intermináveis pendengas judiciais entre militares, e com elas, a inexorável derrocada da hierarquia e da disciplina.

O microssistema jurídico militar vigente no Brasil pressupõe a indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares, conferido e delimitado pela lei, e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação esta tutelada pelos regulamentos disciplinares e pela legislação penal militar.

Portanto, não há, de modo algum, intromissão do Poder Judiciário nas questões militares essencialmente administrativas. Por isso, desde a instauração de sua primeira República, em 1891, o Brasil adotou o sistema de jurisdição única, ou seja, o do controle dos atos administrativos pela justiça comum, seja ela federal ou estadual.

O Poder Judiciário é o último bastião em defesa do cidadão brasileiro e restringir sua atuação frente a questões militares seria um retrocesso injustificável para a Democracia.

Da mesma forma com que o Poder Judiciário analisa os pedidos que lhe são dirigidos pelos militares supostamente violados em seus direitos fundamentais, também analisa com prudência as respostas e justificativas das Instituições Militares, sob o crivo do devido processo legal, de modo que a razão, a toda evidência, caberá a quem demonstrar o melhor Direito.

### 3 DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR

Piero Calamandrei (1960, p. 60) assevera que:

Quem entra no tribunal levando em sua pasta, em vez de boas e honestas razões, secretas ingerências, ocultas solicitações (...), não se admire se perceber que se encontra não no severo templo da justiça, mas numa alucinante barraca de feira, em que espelhos suspensos em todas as paredes refletirão, multiplicadas e deformadas, suas intrigas. Para encontrar a pureza no tribunal, é preciso entrar nele com a alma pura. Também aqui adverte o padre Cristóvão: *Omnia Munda Mundis*.

#### 3.1 Da carreira militar

A condição de militar, ao contrário do que muitos pensam, ao invés de constituir privilégio para seus detentores traz-lhes pesado ônus, em decorrência das peculiaridades de sua missão, do alto risco e sacrifícios, envolvendo conflitos, litígios e assuntos de segurança do Estado e das Instituições Armadas, o que os sujeita a normas de conduta pessoal rígidas, além de requisitos físicos especiais para o exercício das atividades e na lida diária com armas, explosivos e outros apetrechos bélicos.

Aquele que ingressa na carreira militar deve preencher requisitos específicos de qualificação e formação indispensáveis. Alguns ingressam nas Forças Armadas, por vocação e voluntariamente, fazendo carreira, ou seja, abraçando a atividade militar como profissão permanente. Outros nelas ingressam por força de lei, para prestação do serviço militar obrigatório, ao atingirem a idade de 18 anos, sendo liberados após o treinamento básico indispensável de cerca de 1 (um) ano, tornando-se, então, reservistas e sujeitos a convocações futuras, em caso de necessidade. Os militares estaduais — policiais militares e bombeiros militares — são todos voluntários que ingressam nas Corporações, sujeitando-se à hierarquia e à disciplina militares e às restrições constitucionais decorrentes, enquanto nelas permanecerem, tornando-se profissionais de segurança pública ostensiva.

Enquanto no serviço ativo, o militar fica sujeito a uma série de restrições de

ordem pessoal e profissional, para que possa exercer suas atividades de forma plena, sem qualquer injunção no dever de bem servir à Pátria e às instituições a que se vincula, sujeitando-se a normas rígidas de disciplina e hierarquia, bem como aos riscos da profissão que abraçou.

Após servir durante o período estabelecido nos estatutos próprios, o militar será transferido para a reserva remunerada, caso não tenha sido antes reformado em razão de saúde física ou mental.

Mesmo na reserva, poderá ainda ser reconvocado em caso de necessidade circunstancial, obrigando-se a retornar ao serviço ativo no mesmo posto ou graduação.

Quando reformado, fica desobrigado de retornar em caso de convocação, mas conserva o posto e a patente ou a graduação respectiva, bem como os direitos e deveres a elas inerentes.

Os deveres e restrições não afetam apenas os militares do serviço ativo, pois certas obrigações permanecem mesmo na inatividade e ultrapassam a pessoa do militar, atingindo direta ou indiretamente sua família.

O militar não é um privilegiado em relação ao civil. Ao contrário, é um servidor diferente, e mais onerado em suas atividades e obrigações, tanto que ao ingressar na carreira, aceita as condições especiais a que deverá se sujeitar, incorporando-as como valores éticos que deverão pautar sua conduta profissional e pessoal.

### **3.2 Dos princípios constitucionais militares**

A carreira militar é fundada em alguns princípios básicos, entre os quais a hierarquia e a disciplina, sustentáculos maiores das instituições castrenses.

Qualquer força armada necessita de um controle rígido e eficiente de seus integrantes e de sua atuação, para impedir excessos, desvios e omissões, e até mesmo a transformação daquela em "bando armado", gerando o caos e colocando em perigo a sociedade civil.

Frise-se, por pertinente, que as organizações paramilitares também adotam

esses princípios, mas com a diferença de agirem fora da legalidade.

A disciplina se manifesta através do exato cumprimento dos deveres de cada um, em todos os escalões e graus da hierarquia militar.

Hierarquia é a ordem e subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar e que investe de autoridade o de maior posto ou graduação, ou o que tiver cargo mais elevado.

As instituições armadas representam a força a serviço do Estado para a manutenção da ordem e para a segurança externa, destacando-se pela quantidade, qualidade e pela formação profissional de seus componentes, por sua exteriorização uniforme, pelos deveres e obrigações especiais a que estão sujeitos e por sua organização. Constituem uma sociedade *sui generis*, sujeita a normas jurídicas de diferentes naturezas, sejam técnico-militares ou administrativas, disciplinares, penais etc.

### **3.3 Das peculiaridades da profissão militar**

Ao abraçar a carreira militar o cidadão deve estar preparado para o exercício de uma profissão com características próprias, que lhe exigirá e de sua família riscos e sacrifícios, entre os quais podemos destacar:

— Disponibilidade permanente: deverá manter-se disponível para o serviço, durante 24 horas/dia, sem poder reivindicar remuneração extra ou compensação de qualquer natureza;

— Dedicção exclusiva: é-lhe defeso o exercício de qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente apenas de sua remuneração/subsídio, o que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho ao ser transferido para a inatividade;

— Proibição de exercer ou praticar atividades políticas: enquanto no serviço ativo, não pode filiar-se a partidos políticos, tampouco participar de atividades políticas, de cunho partidário ou não, devendo assim ser apolítico na ativa para que possa exercer sua atividade com total isenção;

— Proibição de sindicalização e participação em greves ou quaisquer movimentos reivindicatórios: a hierarquia e a disciplina, de forma rígida, tornam inaceitáveis quaisquer oposições às normas e à instituição a que pertence e deve

irrestrita fidelidade. Por outro lado, a obrigação exclusiva de defesa do País e da ordem, seja interna ou externa, prioritárias e essenciais ao Estado, exigem treinamento específico e emprego de armas e artefatos bélicos, necessitando de rígido controle da instituição, pelos altos riscos para a segurança individual ou coletiva. Não se admite também a descontinuidade da atividade profissional, sendo vedada a greve ou qualquer outro movimento coletivo semelhante, o que constitui crime militar;

— Restrição a alguns direitos trabalhistas: embora de caráter universal para os demais trabalhadores, os militares não foram alcançados pelos seguintes direitos sociais: (a) remuneração maior para o serviço noturno em relação ao diurno; (b) jornada de trabalho limitada a 08 horas diárias; (c) obrigatoriedade de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (d) remuneração de serviço extraordinário, devido a trabalho diário superior a 08 horas.

— Mobilidade geográfica obrigatória: tem o dever profissional de servir em qualquer região do Estado ou do País, para onde for movimentado, por exigência do serviço, de forma compulsória. Essa exigência não se restringe apenas ao militar, afetando também seus familiares, com as seguintes consequências: (a) dificuldade de formação de um patrimônio familiar; (b) dificuldade de educação dos filhos e do exercício de atividade remunerada permanente pelo cônjuge; e (c) dificuldade de estabelecimento de um núcleo familiar e de amizades com relações duradouras, na localidade em que serve ou reside, devido às constantes movimentações.

— Julgamento por justiça especializada nos crimes militares: além de responderem por crimes comuns, como todo cidadão, os militares podem ainda cometer crimes militares, por contrariarem a ordem jurídica castrense, previstos no Código Penal Militar, que lhes impõe especiais deveres indispensáveis à defesa do Estado e à existência das instituições democráticas civis e militares, com penas geralmente mais severas e a execução destas com normas mais rígidas;

— Sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia: ao ingressar na vida castrense o militar passa a obedecer a normas disciplinares e princípios hierárquicos rígidos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional e, de forma especial, o relacionamento entre chefe e subordinado, havendo de se frisar que a Constituição Federal veda expressamente a concessão de *habeas corpus* nos casos de transgressões disciplinares militares;

— Tributo da própria vida: a carreira militar expõe seus integrantes a perigos, exigindo até mesmo o comprometimento da própria vida em algumas circunstâncias. Os treinamentos físicos e profissionais constantes, com rotina, ou a situação de fato, nas operações, conduzem a possibilidades freqüentes de danos físicos ou de morte. O militar tem o dever legal de enfrentar o perigo, constituindo a fuga, diante do inimigo, o crime de cobardia, altamente infamante para o autor, segundo os valores castrenses, como também o é o crime de deserção;

— Formação específica: para o exercício da profissão é necessária uma rigorosa e diferenciada formação, que permita ao militar adquirir as capacitações específicas da carreira, nos diversos níveis, com reciclagens periódicas, para fins de atualização e manutenção dos padrões de desempenho;

— Vínculo profissional permanente: ao se transferir para a inatividade, ainda assim permanece o militar vinculado à sua profissão, devendo estar preparado para eventuais e futuras convocações, retornando ao serviço ativo, independentemente de estar exercendo outra atividade, o que não o exime daquela;

### **3.4 Do cotidiano castrense**

As organizações militares diferem das civis na estrutura, organização e objetivos, assim como seus integrantes. Conquanto oriundos do meio civil, os militares constituem uma categoria especial de servidores públicos, com formação, valores e conduta diferenciados. Face às suas peculiaridades a Constituição Federal dedicou-lhes seções e capítulos próprios. Apesar de insistentes tentativas de alguns congressistas, em passado recente, em debates sobre as novas diretrizes da Previdência Social, muitas vezes pressionados por *lobbies* classistas, ou para atender interesses de áreas governamentais no sentido de reduzir despesas orçamentárias, sacrificando direitos. Finalmente, esses políticos reconheceram que os militares constituem uma categoria de servidores especiais e que por isso também devem ser tratados de forma diferenciada. Não que queiram maiores vantagens ou privilégios em relação aos civis, mas tão-somente o tratamento justo para a atividade diferente que exercem, sacrificada e de alto risco, merecendo as compensações correspondentes.

A propósito das diferenças entre civis e militares, Sílvio Martins Teixeira, em sua obra *Novo Código Penal Militar do Brasil*, Freitas Barros, 1946, aponta, de forma resumida, sutilezas da carreira militar em cotejo com a vida civil:

As leis, como normas reguladoras da sociedade, são feitas de acordo com o meio de onde provêm e para o qual se destinam. A organização das Forças Armadas, a sua manutenção e a sua finalidade se apoiam numa disciplina mais rigorosa do que a necessária para a vida civil. Além disso, a honra e o caráter formados no meio em que vivem os militares, bem como os seus deveres, têm aspectos que lhe são peculiares. O medo, desculpável no civil, é imperdoável no militar. A bravura, que é uma virtude apreciável no civil, constitui condição essencial para o soldado. A desobediência, a teimosia, que em certos casos podem revelar tenacidade ou independência na personalidade do civil, constituem crime militar, porque o preparo e a ação das Forças Armadas exigem disciplina e uma conduta uniforme, orientada pelos chefes. Todos os deveres dos militares convergem para a defesa da pátria, por ela tudo sacrificando, se necessário for, até a própria vida. Justo é, portanto, que, sob este ponto de vista, a liberdade dos militares seja mais restrita do que a dos civis. Assim, é inegável reconhecer que o militar é cidadão, mas não é civil e, como tal, não pode nem deve ser tratado. O cidadão brasileiro, ao escolher a sua profissão, implicitamente, estará optando pelo seu *status*: civil ou militar. A cada um o que lhe é devido.

Nesse sentido, qualquer afronta aos princípios constitucionais militares compromete sobremaneira a capacidade das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (Policias e Corpo de Bombeiros Militares).

Como se sabe, a carreira militar submete o profissional a exigências que não são impostas aos demais seguimentos da sociedade. Essas imposições, próprias da natureza da atividade militar, devem ser consideradas pelo intérprete do direito, uma vez que os dispositivos constitucionais reconhecem a diferença entre as atividades militares das demais atividades profissionais.

Negar vigência ou validade a algumas normas que visam à preservação da hierarquia e disciplina significa comprometer a destinação constitucional das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Por sua inegável e incontestável supremacia a Constituição é o fundamento de validade de todos os atos do Poder Público e a base da existência jurídica do Estado.

Assim, os atos normativos infraconstitucionais anteriores à Constituição e com ela compatíveis são válidos, pois recepcionados. Por outro lado, se alcançados por uma inconstitucionalidade material superveniente, serão considerados inválidos,

revogados.

A Constituição de 1988 colocou à disposição do cidadão vários mecanismos de acesso à justiça e, em especial, à jurisdição constitucional. Com fundamento no controle difuso de constitucionalidade – que vigora no Brasil desde a Constituição Republicana de 1891 – qualquer cidadão pode suscitar como questão prejudicial ou como fundamento jurídico no curso de qualquer ação judicial, a discussão acerca da constitucionalidade de uma lei (federal, estadual ou municipal), podendo, via recurso extraordinário, levar a questão ao Supremo Tribunal Federal.

A norma do § 3º, primeira parte, do art. 51 do Estatuto dos Militares, Lei Federal nº 6.880 de 09/12/1980 foi inserida em nosso ordenamento jurídico na vigência da Constituição anterior, que previa a exaustão dos recursos administrativos para o ingresso em juízo contra a Administração. Tal norma não foi repetida na atual Constituição, exceto para as questões relativas à Justiça Desportiva (217, § 1º).

Para o contexto histórico da Constituição anterior, onde não se tinha um Estado Democrático de Direito, é fácil entender a determinação de exaurimento da via administrativa, no entanto, desde 1988, temos outra Constituição, muito rica em sua principiologia, especificamente naqueles inerentes ao acesso à justiça e à efetividade do processo. Daí a necessidade de recorrer à jurisdição constitucional, pela qual se pode inferir que a determinação legal de exaurimento da via administrativa, embora vigente, não é válida.

Se o art. 5º, inciso XXXV, preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito," é inadmissível que o militar tenha que esgotar a via administrativa, configurando o supra transcrito mandamento legal ofensa direta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que emerge como norma garantidora do acesso ao Judiciário, independentemente do prévio esgotamento da via administrativa.

Tal princípio assegura a qualquer pessoa, física ou jurídica, acesso ao Judiciário. Decorre das incontestáveis mudanças no comportamento da sociedade à procura de eficiência para a obtenção do direito ao acesso à justiça e da efetividade do processo. Ele garante a democratização do acesso à justiça. A justiça deve estar ao alcance de todos – militares ou civis.

Dos rigorosos princípios que norteiam as Forças Armadas, surgem diversas restrições constitucionais impostas aos militares, privando-os de vários direitos fundamentais, inclusive o direito à vida, uma vez que a Constituição prevê a pena de

morte para os crimes militares em tempo de guerra.

Entre outras limitações podemos citar: a possibilidade de prisão independentemente de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; a vedação do alistamento eleitoral no período de serviço militar obrigatório; a proibição de sindicalização, de greve e de filiação a partidos políticos; a impossibilidade de impetração de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Os militares não usufruem de vários direitos sociais que são assegurados aos trabalhadores em geral, dos quais, à luz do Art. 142, podemos citar: remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; limitação da jornada diária de trabalho a oito horas; obrigatoriedade de repouso semanal remunerado; e remuneração de serviço extraordinário.

Ora, se o militar está sujeito à pena de morte (mesmo que em caráter excepcional); se pode ser preso sem estarem configuradas as hipóteses de flagrante delito ou sem a necessidade de ordem fundamentada do juiz competente; se sofre restrições ao alistamento eleitoral; se lhes são proibidas a sindicalização, a greve e a filiação a partidos políticos; se não pode impetrar habeas corpus em relação a punições disciplinares militares; e, por fim, se está sujeito à rigidez extremamente necessária dos princípios constitucionais da Hierarquia e Disciplina, porque não pode estar sujeito à mera determinação de ter que participar ao superior sua intenção de ingressar em juízo contra a União?

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O Judiciário não deve interferir no exercício das funções administrativas militares ao ponto de inviabilizar seus próprios fins, podendo resultar em danos à ordem pública. Tais interferências, ainda que pequenas, existem e decorrem, na maioria das vezes, da falta de conhecimento específico dos princípios constitucionais militares e das peculiaridades da vida na caserna.

Apesar de não ser este o escopo deste trabalho, convém trazer ainda à baila a discussão sobre a necessidade de instituição, no Brasil, de tribunal administrativo especializado, não só para as causas militares, como para aquelas providas de reconhecidas especificidades, a fim de facilitar a aplicação da Jurisdição Constitucional em seus exatos termos, a exemplo do que se verificam na França, Portugal e Espanha.

A pesquisa não pretende abordar todos os assuntos relacionados à Disciplina e ao Regulamento Disciplinar, mas fazer uma análise sobre esse instituto, que não pode mais ser tido como absoluto, em se tratando de Direito Militar.

O tema da pesquisa é de suma importância para a sociedade, para demonstrar que tanto nos tribunais como nas modernas doutrinas vem surgindo à necessidade de se questionar o regimento militar nas Forças Armadas e nas forças auxiliares.

A pesquisa não tem a intenção de retirar a autoridade dos comandantes e superiores hierárquicos, mas sim, trazer um tratamento mais justo e humanitário dentro das casernas militares e levar a justiça que a Constituição Nacional assegura que é para todos aos membros das Instituições Castrenses. Mas discutir sobre a hierarquia, disciplina, respeito e dignidade entre os militares superiores e subordinados.

Pretende também demonstrar que a hierarquia e disciplina foram e sempre será a base que sustentou as Instituições Militares, mas, antes de tudo, deve haver o respeito ao militar que também é um ser humano como todos os outros e que a Constituição não pode permitir e nem tolerar que comandantes insanos e irresponsáveis coloquem em questão a carta magna.

Portanto, justifica-se a pesquisa, no que tange à importância referente ao tratamento desumano e desigual dentro das casernas castrenses e amparar os militares que não podem ser julgados diferentes ao manto da carta republicana.

#### **4 DAS MUDANÇAS DO RDPM PARA O CEDM**

De acordo com Thomas Bernhard “Estamos sendo continuamente descartados pelos outros e a cada dia temos que nos achar de novo, juntar os pedaços e nos reconstituir”. Porém, o passado pode e deve ser importante fonte para se evitar arbitrariedades futuras. Daí a importância de se fazer um estudo comparativo entre o revogado RDPM e o vigente CEDM.

Para isso, foi realizado utilizando-se dos dados históricos e legislação institucional da Polícia Militar de Minas Gerais com o intuito de caracterizar as principais mudanças promovidas pela Lei nº 14.310 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Foram analisados os seguintes parâmetros: Quais as principais e relevantes diferenças entre o CEDM e o RDPM que aproximam o servidor militar de suas garantias e direitos constitucionais, permitindo-lhe aproximação de sua condição de cidadão.

Foi realizada uma pesquisa documental de caráter retrospectivo e exploratório com abordagem quantitativa, Santos (2001), documentos são fontes de informação que ainda não receberam organização, tratamento analítico e publicação.

Minayo et al (1992) chama a atenção para três obstáculos para uma análise eficiente. O primeiro diz respeito à ilusão do pesquisador em ver as conclusões, à primeira vista como “transparentes”, ou seja, pensar que a realidade de dados, logo de início, se apresenta de forma nítida aos seus olhos. O segundo obstáculo se refere ao fato de o pesquisador se envolver tanto com os métodos e as técnicas a ponto de esquecer os significados presentes em seus dados. O terceiro obstáculo para uma análise mais rica da pesquisa relaciona – se à dificuldade que o pesquisador pode ter em articular as conclusões que surgem dos dados concretos com conhecimentos mais amplos e mais abstratos.

Foi observado durante a pesquisa que em todas as situações disciplinares, após a Lei 14.310 entrar em vigor, não há nenhum processo administrativo disciplinar sem que sejam garantidos ao servidor militar os seus direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Conforme se vê no Quadro Comparativo abaixo as principais mudanças ocorridas entre o RDPM e o CEDM são as seguintes:

**- Comportamento x Conceito**

Os militares passam a ter conceito, sendo que, para a nova classificação, prevaleceram as punições sofridas até a entrada em vigor do novo código - CEDM.

**- Garantia de Defesa**

O interessado será certificado sobre o que está sendo acusado;

Terá oportunidade para contestação;

Será observado o rito adequado ao processo;

A produção de prova de seu direito e o acompanhamento de todos os atos;

Utilização de todos os recursos cabíveis.

**- Criação do Conselho de Ética e Disciplina**

Colegiado que retira das mãos de um único Comandante a decisão única e se, havendo discordância entre a decisão do Conselho e do Comandante a decisão vai para o Comando imediatamente superior.

**- Defesa**

Presença obrigatória de um defensor; seja efetivo, dativo ou *ad hoc* nos processos administrativos disciplinares.

Caminha-se para o abandono total do RDPM e a concreta efetivação do CEDM para a garantia dos direitos constitucionais dos militares, mas muito ainda há que se fazer para que estes direitos alcancem sua plenitude legal e moral, eis que ainda não houve, na prática, a completa ruptura da ordem instituída pelo revogado RDPM com o vigente CEDM.

## QUADRO COMPARATIVO RDPM X CEDM

RDPM	CEDM
Antigamente o RDPM abrangia o militar dentro e fora da caserna, ficando ele sujeito a punição mesmo por faltas cometidas na folga e sem relação alguma ao serviço;	Passa a existir o conceito de transgressão disciplinar e abrange tão somente o militar internamente na caserna e/ou em relação ao serviço;
No RDPM o militar podia ser excluído por cometimento de qualquer suposta transgressão disciplinar só por conveniência do Comandante Geral, se julgasse que aquela suposta transgressão atingiu a honra pessoal, o pudor policial militar ou decoro da classe (que ninguém sabia o que significava);	Passa a existir uma lista de transgressões passíveis de demissão, após procedimento que garante ao militar o contraditório e a ampla defesa; O Art. 7º, parágrafos 1º ao 4º, trazem a definição de honra pessoal, o pudor policial militar e decoro da classe.
No RDPM o militar era punido primeiro e se defendia depois (§ 1º do art. 60 - O prazo para a apresentação de recurso disciplinar pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar ou executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo começa a ser contado quando cessadas as situações citadas);	O militar só pode sofrer sanção disciplinar após o trânsito em julgado da decisão administrativa que homologou sanção disciplinar, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;
Atualmente ainda existe a prisão administrativa, que é discutida a sua constitucionalidade pelos mais renomados juristas militantes do direito militar do país, principalmente pela forma da aplicação	Passa a existir a suspensão, em lugar da prisão e do detimento, após processo administrativo que assegure o contraditório e ampla defesa;
Atualmente a "autoridade competente" é quem decide se a transgressão é leve, média ou grave;	Passa a existir a dosimetria da sanção disciplinar, onde é criado um sistema de somatório de pontos, que ao final, fica definido pelo próprio sistema se a transgressão é leve, média ou grave;
Pelo RDPM o militar era punido disciplinarmente somente pela determinação verbal do superior hierárquico;	Pelo Código de Ética, o militar somente pode sofrer qualquer sanção após trânsito em julgado de decisão administrativa e iniciado o processo através de ato próprio de autoridade competente, com critério claros e objetivos;
Existiam os seguintes procedimentos: 1 – Provimento Administrativo nº 01/99 ACPM/RN) - Sindicância: destinada a apuração de faltas cometidas por militar, mas que por sua natureza meramente investigatória não tem o condão de aplicação de sanção; 2 – (Portaria nº 200, de 25/08/2000) Processo Administrativo Disciplinar (PAD): Destinado a julgar a incapacidade da permanência de policial militar sem estabilidade assegurada, na Corporação; 3 – Dec. 7.453 de 23/10/78 – Conselho de Disciplina: Destinado a julgar a conveniência de militar com estabilidade assegurada na Corporação; e 4 – Lei nº 5.207, de 28/07/83 – Conselho de Justificação: Destinado a julgar a conveniência de Oficial na Corporação (ambos pelo	Pelo Código de Ética passa a existir o processo de apuração e julgamento de transgressão disciplinar de forma geral, tanto de Oficiais como de raças; Ficam extintos o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, passando a existir o Conselho e de Ética e Disciplina da PM, que julgará tanto Oficiais como Praças, tratando o processo de apuração e julgamento de transgressão disciplinar, que acarrete a demissão, de forma igual, pelo princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal ( <i>Todos são iguais perante a lei...</i> ); Continua a existir a sindicância destinada a apurar se existe ou não indícios de transgressão disciplinar;

<p>cometimento de faltas, que são julgadas segundo as regras de quem aplica), todavia, havendo distinção entre o processo e Oficiais e Praças;</p> <p>- Mas a questão era: Onde estava o procedimento para apurações e julgamentos de faltas disciplinares? Simplesmente não existia era realizado seguindo as regras de quem aplicava.</p>	
<p>No RDPM o militar era tratado como cidadão de terceira categoria;</p>	<p>No Código de Ética o é exigido tratamento respeitoso ao militar por parte dos superiores e das autoridades civis;</p>
<p>Antigamente o papel do policial se confundia com a de um servidor civil não definindo com clareza o seu mister perante o Estado;</p>	<p>Pelo Código de Ética o policial passa a ter confirmada a sua parcela de poder do Estado (poder de polícia) para que sejam asseguradas as tomada de decisões necessárias a defesa dos interesses sociais, dentro dos limites da lei;</p>
<p>-</p>	<p>O Código de Ética exige um maior profissionalismo do militar</p>
<p>Antigamente até os militares reformados estavam sujeitos ao RDPM;</p>	<p>Os militares reformados não ficam mais sujeitos ao Código de Ética, por ser uma norma interna das instituições milicianas;</p>
<p>-</p>	<p>É dedicado um capítulo a defesa dos direitos humanos;</p>
<p>-</p>	<p>Assegura tratamento justo e mais humano aos militares estaduais, bem como traz maior responsabilidade na guarda dos direitos sociais dos civis;</p>
<p>-</p>	<p>As associações passam a ser reconhecidas como partes legítimas na defesa dos direitos dos associados;</p>
<p>No RDPM era permitido ao superior repreender o subordinado até em público;</p>	<p>No Código de Ética fica proibido o assédio moral, sujeitando a medida disciplinar a prática de tal ato;</p>

## 5 CONCLUSÃO

Como vimos, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Minas Gerais (RDPM) foi revogado pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) por força das mudanças sociais e da evolução do Direito também na caserna.

A hierarquia e a disciplina devem ser preservadas, pois são princípios essenciais às Corporações Militares. Não obstante, mediante ponderação, os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, da CF, que são normas de aplicação imediata (art. 5.º, § 1.º, da CF), devem ser assegurados a todos os cidadãos, seja civil ou militar, brasileiro ou estrangeiro, sem qualquer distinção na busca do fortalecimento do Estado de Direito, opção política adotada pela República Federativa do Brasil, art. 1.º, da CF.

O art. 5º, caput, da CF, preceitua que, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”. Novamente, a CF não faz nenhuma ressalva quanto à igualdade prevista no art. 5º, caput, em relação aos militares, federais ou estaduais, mesmo porque são os responsáveis pela preservação do próprio Estado de Direito.

Por força de disposições regulamentares os militares encontram-se sujeitos aos princípios de hierarquia e disciplina, mas isso não justifica o desrespeito a seus direitos e garantias fundamentais. De fato, não há colisão ou conflito entre os direitos fundamentais albergados na Constituição com as peculiares da profissão das armas.

Questão que permite grandes controvérsias relaciona-se à natureza jurídica da punição disciplinar aplicada aos militares em razão da prática de transgressões, residindo aí um eterno conflito. Todavia, descabe aqui discutir sobre o caráter autônomo ou não da Justiça Militar, que pelas peculiaridades com que está sempre envolvida deve, segundo alguns autores, ser considerada como um ordenamento jurídico particular dentro do ordenamento jurídico geral do Estado.

Outrossim, a diferença da natureza da ética civil e da ética militar é tão profunda que nem se pode imaginar um servidor civil prestando compromisso idêntico ao prestado pelo militar, ao ingressar na carreira, no sentido de dedicar-se com exclusividade "ao serviço da Pátria, cuja honra integridade e instituições" jura defender "com o sacrifício da própria vida". E este compromisso não está apenas na lei, pois é assumido com a alma e o coração.

Felizmente, com a mudança perpetrada pelo CEDM, o qual impôs a rigorosa observância dos direitos fundamentais dos militares, fazendo valer preceito inserto na Carta Magna de que "todos são iguais perante a lei", os militares sentem-se valorizados e respeitados a tal ponto de reforçarem a cada dia, aliás como sempre fizeram, o eterno compromisso de defender a Pátria com o tributo da própria vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, João Vieira de. **Direito Penal do Exército e Armada**. Rio de Janeiro: Laemmert. 1898.

BRASIL. **Constituição da República Federativa da Brasil**. 17. ed. Brasília: Congresso Nacional. 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 667 – 02 jul. 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados dos Territórios e do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 23.985 – 10 out. 1983**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (R-116): Belo Horizonte, 10 out. 1983.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 39.652 – 16 jun. 1998**. Aprova o quadro de organização e distribuição da Polícia Militar de Minas Gerais. Minas Gerais: Belo Horizonte, 17 jun. 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 - R-200**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980**. Estatuto das Forças Armadas.

CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militares: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá. 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2003.

KAPPEL, Emanuel da Paixão. **Estrutura hierárquica na Polícia Militar de Minas Gerais**. 1999. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 1999.

MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa de. **Lei nº 5.301 de 16 de outubro de 1969**. Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EPPM). Belo Horizonte: ALEMG. Disponível em: <[www.almg.gov.br/legislação](http://www.almg.gov.br/legislação)>. Acesso em: 10 jun. 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.624 – 18 jul. 1975**. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais: Belo Horizonte, 19 jul. 1975.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14 310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

REVISTA CARABINEROS DE CHILE. Chile: Ediciones y Publicidad S/A, 1987.

REVISTA EXÉRCITO BRASILEIRO. Centro de Comunicação do Exército, 1997.

REVISTA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA. Portugal: Empresa Litográfica do Sul, 1986.

REVISTA LA GENDARMERIE NATIONAL. França: Editada pelo "Service D'information, 1979.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva. 1994.

TEIXEIRA, Sílvio Martins. **Novo Código Penal Militar do Brasil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1946.

***A mente que se abre para uma nova  
ideia jamais voltará ao seu tamanho original.***

*Albert Einstein*

***Julgue um homem pelas suas  
perguntas, não pelas suas respostas.***

*Voltaire*